



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01157/08

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: José Willians de Freitas Gouveia - Coordenador Geral do Projeto Cooperar (1º Convenente)

Sebastião Laurentino Monteiro – Presidente da Associação Comunitária Rural de Desenvolvimento Salto do Bode II. (2º convenente)

Ementa: Prestação de Contas do Convênio nº 794/2000 – Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Desenvolvimento Salto do Bode II – Eletrificação Rural. Ausência de projeto executivo, da ART, comprovação de recolhimento do saldo dos recursos. Liberação de recursos, celebração de aditivo, pagamentos de serviços fora do prazo de vigência do convênio e ausência de fiscalização e controle por parte do Projeto Cooperar. **Irregularidade da prestação de Contas. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC 6472/2014

Versam os presentes autos acerca da análise do Convênio nº 794/2000, celebrado entre Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Desenvolvimento Salto do Bode II, estabelecida no município de Bananeiras-PB, cujo objeto trata de eletrificação rural que visa beneficiar algumas famílias, no montante de R\$ 84.765,21, sendo R\$ 76.288,69 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 8.476,52 como contrapartida da associação.

Consta dos autos, Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fl. 107/108, sugerindo a declaração de inadimplência à referida Associação e que seja encaminhada a Tomada de Contas Especial aos órgãos competentes, considerando que a Associação Comunitária de Salto do Bode II não apresentou comprovante da devolução dos recursos ao Projeto Cooperar do valor pago a mais, no total de R\$ 6.842,96.

Observa-se também informação acerca de ação judicial de cobrança promovida pelo Estado da Paraíba exigindo a prestação de contas e cobrança de verbas não aplicadas do convênio 000494/2000 firmado com a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Salto do Bode II, conforme se constata no ofício nº 27/05/Corregedoria/PGE, fls. 115/116, datado de 03 de novembro de 2005.

A Auditoria examinando a peça defensiva encartada aos autos, entendeu, às fls. 121/123, pela irregularidade da presente prestação de contas, em razão da ausência do projeto executivo, da ART, comprovação de recolhimento de saldo dos recursos e, ainda, liberação de recursos, celebração de aditivo e pagamentos dos serviços fora do prazo de vigência do convênio, assim como a ausência de fiscalização e controle por parte do Projeto Cooperar na liberação dos recursos.

Por fim, o Projeto Cooperar não informou a situação atual sobre a Ação de Cobrança nº 000494/2000, ofício nº 27/05/Corregedoria/PGE.

Instituto a se pronunciar, o Ministério Público de Contas opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise.

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex- gestor do projeto Cooperar, Sr. José Willam de Freitas Couveia e Sr. Omar José Batista Gama, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01157/08

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão Projeto Cooperar para que informe a atual situação da ação de cobrança constante nº 000794/2000, ofício nº 27/05/Corregedoria/PGE.

4. Seja feita **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório informando que os autos, neste estágio, não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista da informação da existência de ação judicial de cobrança promovida pelo Estado da Paraíba exigindo a prestação de contas e cobrança de verbas não aplicadas do convênio em debate e, bem assim, na esteira do pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº **794/2000** celebrado entre Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Desenvolvimento Salto do Bode II, estabelecida no município de Bananeiras-PB em razão da ausência do projeto executivo, da ART, da comprovação de recolhimento de saldo dos recursos e, ainda, liberação de recursos, celebração de aditivo e pagamentos dos serviços fora do prazo de vigência do convênio, assim como a ausência de fiscalização e controle por parte do Projeto Cooperar na liberação dos recursos .

2. **Recomende** à atual gestão do Projeto Cooperar para que informe a atual situação da ação de cobrança constante nº 000494/2000, ofício nº 27/05/Corregedoria/PGE.

3. **Recomende** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

4. **Determine** o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 01157/08 que trata de análise do Convênio nº 794/2000, celebrado entre Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Desenvolvimento Salto do Bode II, estabelecida no município de Bananeiras-PB, cujo objeto trata de eletrificação rural que visa beneficiar algumas famílias, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01157/08

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 794/2000 celebrado entre Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Desenvolvimento Salto do Bode II, estabelecida no município de Bananeiras-PB.

2. **Recomendar** à atual gestão do Projeto Cooperar para que informe a atual situação da ação de cobrança constante do nº 000494/2000, ofício nº 27/05/Corregedoria/PGE.

3. **Recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

4. **Determinar** o arquivamento do presente processo.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público